A PESQUISA DE PREÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/02.

A intenção do legislador, ao instituir tal obrigação às Entidades Licitadoras, foi a de promover o estabelecimento de um preço referencial, a fim de que aquelas pudessem verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas. Verifica-se, assim, que em todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Poder Público, independentemente de seu objeto constituir-se em fornecimento de bens ou prestação de serviços; deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente, o orçamento estimado da contratação pretendida.

No que diz respeito ao número mínimo de orçamentos que devem ser buscados pela Administração, a legislação nada previu. No entanto, os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), se pronunciaram (Acórdão 980/95 – Plenário) no sentido de que deverão ser juntados ao processo licitatório, **no mínimo três orçamentos**, veja-se:

> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...)
>
> 8.2. determinar às Indústrias ... que:
>
> (...)
>
> 8.2.4. proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, **pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. (sem grifos no original)

Porém, recomenda-se, **para maior efetividade e eficiência administrativa**, que a referida **pesquisa seja a mais ampla possível**, tanto quanto permita a amplitude e as peculiaridades do mercado no qual esteja inserido o objeto licitado. Assim, a impossibilidade absoluta de obter esse número mínimo de orçamentos deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório (ou de contratação, na hipótese de ausência de licitação), demonstrando que a Administração não poupou esforços para tanto – não se limitando a solicitar de apenas três particulares, mas, sim, a um número considerável deles. Nesse caso, **é imprescindível que a Administração se utilize de outras fontes de pesquisa possíveis.**

Com base na redação do já mencionado inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os

mecanismos a serem utilizados pela Administração Licitadora para obtenção do valor estimado são:

a) Pesquisa de mercado;

b) Verificação dos preços fixados por órgão oficial competente, quando for o caso;

c) Verificação dos preços registrados em Atas de Sistema de Registro de Preços, quando existentes.

Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares.

Nesse sentido, percebe-se que não há um rol exaustivo de instrumentos por meio dos quais o Poder Público deva proceder **a verificação dos preços correntes de mercado, para posterior confecção de seu orçamento estimado;** consequentemente, não há impedimento legal para que seu processamento ocorra também por meio de pesquisa de preços efetuada pela *internet*, ou por empresa privada especializada em disponibilizar levantamento de preços no mercado.

A respeito dos parâmetros que poderão ser utilizados para a realização da pesquisa de preços, importante citar a redação atual do art. 2º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG/SLTI) que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

> Art. 2º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
>
> I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
>
> **II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;**
>
> **III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou**
>
> **IV - pesquisa com os fornecedores**
>
> §1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.[1]
>
> §2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.[2]

---

[1] Redação dada pela Instrução Normativa 07/14 (DOU 1º/09/14). Redação anterior:
"§1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do *caput*, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede."

[2] Redação dada pela Instrução Normativa 07/14 (DOU 1º/09/14). Redação anterior:
"§2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos." (sem grifos no original)

> §3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.
>
> §4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
>
> §5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
>
> §6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (sem grifos no original)

Frise-se que a redação anterior do dispositivo acima citado, previa **ordem de preferência**[3] entre os parâmetros utilizados para a pesquisa de mercado, segundo a qual a pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais possuía preferência em relação à pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e assim sucessivamente, na ordem dos incisos do art. 2º.[4]

Da leitura do dispositivo acima citado, em sua atual redação, verifica-se que caberá à Administração utilizar-se de um ou de todos os meios elencados acima para a realização de pesquisa de mercado, sem necessidade de qualquer ordem de preferência entre eles.

A orientação dada por Joel de Menezes NIEBUHR sobre a realização desta pesquisa de preços é bastante esclarecedora, veja-se:

> **Sugere-se que a Administração colha o maior número de elementos, dados e referências possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações**. Isto é, faça uma pesquisa de preços com eventuais fornecedores, faça uma pesquisa na internet e em revistas especializadas, consulte outros órgãos e entidades da Administração Pública, verifique o quanto ela despendeu em relação ao mesmo objeto no último contrato, enfim tudo o que estiver ao seu alcance para obter uma estimativa real de preço.
>
> **Inclusive, a Administração poderia cogitar de contratar alguma empresa especializada para disponibilizar levantamento de preços no mercado, de forma ampla, em relação aos itens e objetos que costumam ser contratados por ela. Ou seja, ela encarregaria um terceiro de realizar essa estimativa, o que pode trazer resultados**

---

[3] Redação anterior, antes da redação atual dada pela Instrução Normativa 07/14 (DOU 1º/09/14): "Art. 2º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, **observada a ordem de preferência**:" (sem grifos no original)

[4] Talvez tenha sido esta a motivação dos Ministros do TCU, no Acórdão 1.445/15 – Plenário, para posicionar-se no sentido de que "devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, "Portal de Compras Governamentais" e "contratações similares de outros entes públicos", em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º." No entanto, *data vênia*, esse posicionamento obtempera a redação atual do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/14, a qual excluiu expressamente a necessidade de observância de ordem de preferência, entre os parâmetros utilizados para a pesquisa de mercado.

> **muito interessantes e economia nos contratos administrativos**[5] (sem grifos no original).

Portando, quanto maior for o número de fontes/elementos consultados e mais ampla for a pesquisa de mercado realizada pela Administração, utilizando-se de várias formas e disponíveis consultas de preços, mais segura e acertada será a estimativa de preços balizadora do certame.

O Grupo Negócios Públicos, grande conhecedor dos procedimentos relacionados às licitações e contratos administrativos, desenvolveu e continua aprimorando cada vez mais um de seus principais produtos diretamente conectado a esta importante atividade relacionada à pesquisa diária de preços: o BANCO DE PREÇOS.

Esta ferramenta disponibiliza acesso a mais de 15.600.000 preços registrados e já contratados pela Administração Publica geral. Por se tratarem de preços contratados por diversos Órgãos e Entidades públicas, o Banco de Preços é um serviço que atende satisfatoriamente as disposições previstas pela Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG/SLTI).

Com acesso a milhares de editais e Atas de Registro de Preços, basta registrar o nome do produto ou do serviço que deseja cotar, e em segundos o Sistema apresenta uma listagem organizada de inúmeros preços públicos que poderão ser utilizados para embasar a pesquisa e a cotação de mercado.

A mais recente versão do produto (4.0) permite a pesquisa por Catmat e Catserv, mapeamento estratégico de compras que permite uma busca ainda mais completa, com acesso aos dados de fornecedores do Brasil inteiro diretamente no mapa interativo, tendo todos os fornecedores facilitadamente organizados por região e conta com mais uma excelente funcionalidade, onde o sistema emite uma Declaração de Competividade LC 123/06 e LC 147/14, informando a existência de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o objeto e região pesquisados.

Conheça mais sobre esta ferramenta que agilizará seus trabalhos de cotação, reduzindo até 80% do tempo investido nesta etapa do procedimento licitatório, acesse: http://bancodeprecos.com.br ou entre em contato conosco pelo telefone (41) 3778-1830.

BANCO DE PREÇOS

Sua mais rápida solução para pesquisa e comparação de preços.

---

[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 273-274.